



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13951.000517/2002-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.180 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAENSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IPI. PEDIDO FORMULADO INCORRETAMENTE E CORRIGIDO PELO CONTRIBUINTE.

Não há como se manter a data do protocolo original de declaração de compensação feita equivocadamente que, por sua vez, foi posteriormente refeita pela Recorrente e novamente apresentada, mediante formulário correto perante a Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação apresentada em 06 de novembro de 2002, mediante a utilização de formulário previsto pela IN SRF n. 210/2002, com valor de débito compensado no montante de R\$ 330.634,10.

O crédito refere-se ao benefício fiscal previsto no artigo 11 da Lei n. 9779/1999, referente ao 3 trimestre de 2002, apurado pelo estabelecimento filial da Recorrente. Conforme despacho decisório, o pedido de ressarcimento foi integralmente deferido, mas após os cálculos verificou-se que os créditos, apesar de deferidos, eram insuficientes para pagar os débitos, pois os mesmos estavam vencidos na data da apresentação da compensação, motivo pelo qual as compensações foram parcialmente homologadas.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que: (i) protocolou a declaração de compensação em 14 de outubro de 2002; (ii) referido processo foi devolvido pela Delegacia da Receita Federal de Maringá para adequação aos termos da IN 210/2002, tendo sido substituído pelo auto processo, protocolado em 06/11/2002, mas que, segundo ela, deveria manter a data do protocolo original; (iii) que a Recorrente procedeu a substituição em conformidade com a própria recomendação da Receita, mas não foi considerado o dia do primeiro protocolo, sendo que gerou a cobrança de multa moratória de 7,26% e juros de 1%, ficando os créditos insuficientes.

A decisão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a declaração de compensação não havia sido preenchida corretamente e que a Recorrente apenas tinha informado débitos vincendos, junto com os códigos de receita.

A Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, em que repete as suas alegações e requer a reforma do julgado.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista** assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso não merece provimento.

Realmente a declaração de compensação foi formulada incorretamente, tanto que a sua retificação foi devidamente acatada pela própria Recorrente, que a corrigiu e apresentou novamente, sendo esta a data a ser considerada.

Não se trata de apego exagerado ao formalismo, mas nesse caso haveria necessidade que o pedido, pelo menos, fosse feito em conformidade com a legislação e não simplesmente com o código da receita e a informação débito vencendo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista